



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165970 - RS (2026/0034650-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSSANO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ROSSANO LOPES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055205
AGRAVADO : IVONE MARIO DA CUNHA OLIVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO : RONALDO TRAPP - RS076833

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO CONTRA ADVOGADOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES LEVANTADOS VIA ALVARÁ APÓS FALECIMENTO DO CLIENTE. MANDATO SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MANDATÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES PARA PLEITO DE DANOS MORAIS EM NOME PRÓPRIO. ABATIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SEM CONTRATO ESCRITO E SEM PEDIDO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia fundamentadamente todas as questões essenciais à solução da lide, sendo indevido reconhecer omissão, contradição ou obscuridade no julgado pelo simples fato de ter sido decidido em sentido contrário aos interesses da parte.
2. Os sucessores detêm legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais em nome próprio, quando os prejuízos sofridos decorrem diretamente da retenção indevida de valores que lhes eram devidos, não se confundindo tal pretensão com a transmissão de direito personalíssimo do *de cujus*.
3. O Tribunal de origem concluiu que a dedução incidental de honorários contratuais em ação de cobrança movida pelos clientes é inadmissível quando inexistente contrato escrito que estipule os valores pretendidos e o réu não formulou reconvenção nem pedido de arbitramento na forma adequada, sob pena de condenação que extrapola os limites objetivos da demanda.
4. Inaplicável a penalidade do art. 940 do Código Civil quando o acórdão recorrido, com base no acervo probatório, assenta que os valores cobrados são efetivamente devidos e não foram adimplidos, afastando a alegação de cobrança de dívida já paga.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade ativa dos sucessores e da impossibilidade de abatimento de honorários contratuais demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165970 - RS (2026/0034650-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSSANO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ROSSANO LOPES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055205
AGRAVADO : IVONE MARIO DA CUNHA OLIVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO : RONALDO TRAPP - RS076833

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO CONTRA ADVOGADOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES LEVANTADOS VIA ALVARÁ APÓS FALECIMENTO DO CLIENTE. MANDATO SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MANDATÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES PARA PLEITO DE DANOS MORAIS EM NOME PRÓPRIO. ABATIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SEM CONTRATO ESCRITO E SEM PEDIDO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia fundamentadamente todas as questões essenciais à solução da lide, sendo indevido reconhecer omissão, contradição ou obscuridade no julgado pelo simples fato de ter sido decidido em sentido contrário aos interesses da parte.
2. Os sucessores detêm legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais em nome próprio, quando os prejuízos sofridos decorrem diretamente da retenção indevida de valores que lhes eram devidos, não se confundindo tal pretensão com a transmissão de direito personalíssimo do *de cujus*.
3. O Tribunal de origem concluiu que a dedução incidental de honorários contratuais em ação de cobrança movida pelos clientes é inadmissível quando inexistente contrato escrito que estipule os valores pretendidos e o réu não formulou reconvenção nem pedido de arbitramento na forma adequada, sob pena de condenação que extrapola os limites objetivos da demanda.
4. Inaplicável a penalidade do art. 940 do Código Civil quando o acórdão recorrido, com base no acervo probatório, assenta que os valores cobrados são efetivamente devidos e não foram adimplidos, afastando a alegação de cobrança de dívida já paga.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade ativa dos sucessores e da impossibilidade de abatimento de honorários contratuais demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSSANO LOPES PEREIRA contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 557-558), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão recorrida, sustentando a inaplicabilidade da Súmula mencionada. Argumenta que impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 562-580).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 584-588).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSSANO LOPES PEREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 434-435):

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO CONTRA ADVOGADOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES LEVANTADOS VIA ALVARÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MANDATÁRIOS. MANDATO SOLIDÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta por ambos os polos processuais contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais contra um dos réus, com extinção da ação em relação aos corréus por ilegitimidade passiva. A sentença condenou o advogado ao ressarcimento dos valores levantados via alvará, com correção monetária e juros, além do pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor. Determinou ainda o abatimento do montante devido ao autor em 25%, a título de honorários contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há cinco questões em discussão: (i) a ilicitude na retenção dos valores sacados; (ii) a responsabilidade solidária dos mandatários corréus; (iii) a possibilidade de abatimento dos valores retidos a título de honorários contratuais; (iv) a configuração e adequação do valor fixado a título de danos morais; e (v) os critérios de correção monetária e juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. É ilícita a retenção de valores sacados pelo advogado sem justificativa. No caso dos autos, mesmo reconhecendo que os valores, sacados em 2014, pertenciam aos autores, nenhuma providência foi tomada para repassar a eles os valores devidos.

3.2. No mandato solidário, cada mandatário pode agir de modo independente, como se fosse o único, de modo que todos são responsáveis pelo integral cumprimento do mandato e, consequentemente, respondem uns pelos outros pelos atos praticados, de acordo com as regras da solidariedade passiva. Assim, todos os corréus devem responder pelos prejuízos causados, observado eventual direito de regresso contra o causador do dano.

3.3. A dedução de honorários contratuais sem contrato escrito específico não pode ser realizada de forma incidental na ação de cobrança. No caso, o abatimento de 25% dos valores a título de honorários contratuais deve ser

afastada, pois não há contrato escrito que estipule essa taxa, e a demanda foi apresentada sem reconvenção ou pedido específico de arbitramento de honorários.

3.4. A indenização por danos morais é mantida, considerando-se a retenção indevida e prolongada dos valores como conduta que gera dano moral in re ipsa. O valor arbitrado em R\$ 10.000,00 para cada autor é proporcional e adequado.

3.5. A aplicação de juros e correção monetária é mantida conforme estipulado na sentença, com atualização pelo IPCA. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros moratórios passam a seguir o disposto no art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO:

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 275, 335, 668, 672 e 940; Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 50005279220148210072, rel. Des. Carmem Maria Azambuja Farias, j. 13.07.2022; STJ, REsp nº 1.849.967/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.02.2021.”

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 455-457 e 458).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais sobre legitimidade para danos morais, abatimento de honorários, aplicação do art. 940 do Código Civil e precedentes invocados, mesmo após embargos de declaração.

(ii) art. 18 do Código de Processo Civil e art. 943 do Código Civil, pois os herdeiros teriam pleiteado, em nome próprio, danos morais que não teriam sido sofridos em vida pelo *de cujus*, o que seria indevido e intransmissível; além disso, teria havido divergência em relação ao REsp 1.645.672/SP e à orientação da Súmula 642 do STJ.

(iii) art. 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil, pois a exigência de reconvenção para abatimento de honorários contratuais e sucumbenciais já recebidos teria sido indevida, devendo a causa extintiva reconhecida em contestação ser apreciada sem necessidade de novo pedido.

(iv) art. 390, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a confissão judicial da representante da sucessão quanto ao acerto de 25% de honorários contratuais teria sido desconsiderada pelo Tribunal, afastando indevidamente a dedução reconhecida em primeiro grau.

(v) art. 884 do Código Civil, pois o afastamento do abatimento de honorários, mesmo diante de valores já recebidos e da prestação de serviços, teria ensejado enriquecimento sem causa dos autores, impondo a restituição do indevidamente auferido.

(vi) art. 940 do Código Civil, pois os autores teriam demandado por dívida já paga, ao pretender receber honorários sucumbenciais de exclusividade do advogado, devendo ser aplicada a penalidade legal de pagamento em dobro ou do equivalente.

(vii) art. 1.013 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de vigência quanto à adequada apreciação das matérias devolvidas à instância *ad quem*.

(viii) art. 1.345 do Código Civil, pois teria ocorrido violação material, com aplicação inadequada da legislação civil ao caso concreto, em afronta à orientação jurisprudencial invocada.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 516-519).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A controvérsia gira em torno da retenção, por advogados, de valores levantados após o falecimento do cliente, discutindo-se a ilicitude da conduta e o dever de restituição integral à sucessão, bem como a eventual responsabilidade solidária entre os mandatários. Também se debate a possibilidade de dedução de honorários contratuais sem comprovação formal e sem pedido próprio, a configuração e o valor de danos morais aos sucessores, além dos critérios de atualização do débito.

No recurso especial, o réu sustenta, entre outros pontos, negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade dos herdeiros para pleitear danos morais e direito ao abatimento de valores, mas tais alegações não foram admitidas, por demandarem reexame de fatos e por inadequação da fundamentação recursal, tendo sido rejeitados os embargos de declaração de ambas as partes.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito.

Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. *"Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos"* (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade dos sucessores para pleitear danos morais em nome próprio, diante dos prejuízos sofridos; por outro lado, afastou tanto a possibilidade de abatimento de honorários contratuais, por ausência de comprovação e de pedido apropriado, quanto a aplicação de penalidade por cobrança indevida, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 424-431):

"Trata-se de ação movida pela sucessão de Ivone, o qual contratou os advogados Rossano, Carlos e Berenice para representá-lo em uma ação judicial contra a Brasil Telecom.

A controvérsia diz respeito ao fato de que, após o falecimento de Ivone, foi expedido alvará nos autos da ação, e os valores jamais foram repassados aos sucessores.

O corréu Rossano admite ter levantado os valores, justificando que, após o falecimento de Ivone, manteve a quantia em uma conta poupança, alegando que parte do valor era referente aos honorários advocatícios acordados verbalmente (25% sobre os honorários de sucumbência e 25% sobre os contratuais). Ele também argumenta que a falta de disposição da Sucessão em formalizar a prestação de contas teria impedido a transferência dos valores aos herdeiros.

(...)

2.2.2. Da ilegitimidade ativa

Defende o corréu Rossano que a parte autora não teria legitimidade para pleitear indenização por danos morais, o que não seria possível, pois Ivone teria falecido em 16/05/2012 e os valores recebidos em 06/04/2014.

Ocorre que, no caso, a sucessão não realizou pedido em nome do de cujus, mesmo porque, com o falecimento de Ivone, os valores deveriam ter sido repassados aos sucessores, que detêm legitimidade para discutir se a alegada retenção indevida lhes teriam ocasionado danos indenizáveis.

(...)

2.3.2. Da ilicitude na retenção de valores

Cumpra verificar se houve ilicitude na retenção de valores, que é fato incontroverso, embora se discutam os motivos para tanto.

Nesse ponto, examinando o conjunto probatório aliado à conduta processual das partes, tenho que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, o apelante Rossano em nenhum momento negou o inadimplemento, apenas buscou furtar-se à responsabilidade alegando que não conseguiu encontrar os sucessores para repassar os valores.

Contudo, os valores foram sacados em 2014, a ação tramita desde 2018, e em momento algum o requerido fez qualquer movimento no sentido de realizar o pagamento dos valores que reconhece serem devidos ou mesmo o depósito judicial para discutir a relação contratual.

Anoto que o corréu, se estivesse de boa-fé, poderia ter realizado o pagamento em consignação, nos termos do art. 335, inc. III, do Código Civil:

(...)

O que se nota é que, além de ter retido indevidamente os valores, procurado pelos sucessores, resistiu ao pedido em razão da controvérsia a respeito dos honorários contratuais, que não foram pactuados de modo expresso.

O réu afirma que "bastava a Sucessão submeter-se à prestação de contas para receber os valores ", o que apenas confirma que os valores foram retidos indevidamente até que os autores se submetessem aos termos impostos pelo procurador. Veja-se que o demandado sequer se dispôs a transferir, ao menos, o valor que entendia como incontroverso, retendo consigo a integralidade dos valores que pertenciam aos autores.

Assim, deve-se ter por ilegítima a retenção havida no caso dos autos, com evidente afronta ao disposto no art. 668 do Código Civil:

2.3.3. Da responsabilidade dos corréus

O juízo sentenciante julgou a ação extinta em relação aos corréus Carlos e Berenice, justificando que "inexiste contrato de prestação de serviços jurídicos celebrados entre as partes autoras e os requeridos, bem como, a integralidade do valor restou levantado pelo demandado Rossano".

Com a devida vênia, a solução merece reparos.

No ponto, o fato de inexistir contrato escrito não pode servir de fundamento para excluir da ação os corréus, pois também não há contrato escrito em relação ao corréu Rossano.

A prestação dos serviços, contudo, é incontroversa.

Veja-se que os três requeridos constaram expressamente tanto na procuração, como na autorização de saque do alvará:

(...)

Destaque-se que a procuração outorgada refere expressamente que os mandatários poderiam atuar "em conjunto ou separadamente", espécie de mandato qualificada pela doutrina como "mandato solidário" ou "in solidum", que atrai, portanto, a responsabilidade solidária dos mandatários.

(...)

Em síntese, considerando que o mandato não atribuiu poderes específicos para cada procurador, todos eram solidariamente responsáveis por garantir o integral cumprimento do mandato e, assim, respondem solidariamente pelos prejuízos causados, nos termos dos arts. 667 e 275 do Código Civil:

(...)

2.3.4. Do abatimento dos valores

Mantida a condenação à devolução dos valores, cuida-se de verificar se foi acertada a decisão do juízo a quo de determinar o abatimento de 25% a título de honorários contratuais.

Nesse ponto, tenho que assiste razão à parte autora.

Conforme referido pelo próprio juízo, não houve contrato de honorários, e a informação de que houve um acerto de 25% a título de honorários contratuais partiu do próprio corréu Rossano, em sua contestação.

Esse acerto foi a todo momento negado pelos autores, tanto que os valores não lhes foram repassados justamente por não terem concordado com os termos impostos pelo corréu.

Ademais, trata-se de ação de cobrança movida pela autora com a finalidade de reaver os valores que lhes são devidos, sem apresentação de reconvenção nem qualquer pedido de arbitramento de honorários. Desse modo, eventuais valores devidos aos advogados deverão ser discutidos em ação própria, não sendo possível reconhecer seu direito a honorários de modo incidental nesta ação.

O abatimento de valores, em outras palavras, configura uma condenação contra a autora de adimplir os réus, o que extrapola os limites da demanda, estabelecidos pela petição inicial.

Ao contrário do alegado pelo corréu Rossano em suas contrarrazões, haveria sim, a necessidade de reconvenção, pois a controvérsia da demanda dizia respeito à integralidade dos valores, considerando que os autores nunca reconheceram o pacto de honorários contratuais mencionado.

(...)

Portanto, deve ser reformada a sentença no ponto, para afastar a determinação de abatimento de valores. Por consequência, não há falar em aplicação do art. 940 do Código Civil, como postulado pelo corréu Rossano, pois os valores são devidos aos autores e não foram adimplidos." (Sem grifo no original).

O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório, reconheceu a legitimidade dos sucessores para pleitear danos morais em nome próprio, diante dos prejuízos sofridos; por outro lado, afastou tanto a possibilidade de abatimento de honorários contratuais, por ausência de comprovação e de pedido apropriado, quanto a aplicação de penalidade por cobrança indevida

Dessa forma, a modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa e a possibilidade de abatimento de honorários contratuais demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA COBRADA. INADMISSIBILIDADE. ILIQUEZ DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à rejeição da tese de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis ente si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dúvidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido.

3. Rever as conclusões quanto à possibilidade de compensação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.227.597/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO CONDOMINIAL. PAGAMENTO EFETUADO PELO LOCATÁRIO. RESTITUIÇÃO FEITA AO LOCADOR. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL AO FIM DA LOCAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A modificação das conclusões a que chegaram o Tribunal a quo demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o termo a quo para a incidência dos juros de mora, quando se tratar de indenização decorrente de responsabilidade contratual, é a citação.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.027.209/RJ, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.970 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034650-1

Número de Origem:
50038655420188210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSANO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : ROSSANO LOPES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055205

AGRAVADO : IVONE MARIO DA CUNHA OLIVEIRA - SUCESSÃO

ADVOGADO : RONALDO TRAPP - RS076833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSANO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : ROSSANO LOPES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055205

AGRAVADO : IVONE MARIO DA CUNHA OLIVEIRA - SUCESSÃO

ADVOGADO : RONALDO TRAPP - RS076833

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026